



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

CEDI - P. I. B.
DATA 22.10.92
COD. WRD00005

Brasília, 08 de outubro de 1992

CARTA CIRCULAR

Prezados amigos:

Estamos encaminhando, para seu conhecimento, cópia da Ação Declaratória proposta pelo NDI em nome da Sociedade Indígena Waurá, contra a União Federal e a FUNAI, com o objetivo de declarar judicialmente o caráter indígena da área ocupada pelos índios Waurá, que é por eles denominada como "Terra do Batovi".

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou maiores informações.

Atenciosamente,

MÁRCIO SANTILLI
Secretário Executivo



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA NO DISTRITO FEDERAL

1

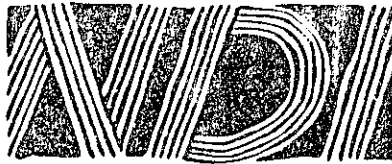
92.0013080-1

PROTÓCOLO
24 SET 14 07 23 013080

A COMUNIDADE INDÍGENA WAURÁ, com legitimidade para ingressar em Juízo garantida pela Constituição Federal, Art. 232, representada, segundo seus usos, costumes e tradições, por seu chefe ATAMAIN WAURÁ, brasileiro, casado, indígena, portador da identidade nº 1.351-124 SSP-SP, residente e domiciliado nas terras tradicionais da Comunidade Indígena supra citada, localizadas no Parque Indígena do Xingu, estado do Mato Grosso, vem, por intermédio dos seus advogados abaixo assinados (instrumento público de mandato e substabelecimento inclusos - Docs. 1 e 2), que receberão intimações e notificações em seu escritório no SCS, Quadra 06, Bloco A, Edifício José Severo, sala 303, nesta capital, propor a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA

contra a UNIÃO FEDERAL e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI e demais interessados desconhecidos ou incertos, a primeira a ser citada por intermédio da Procuradoria da República no



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

2

Distrito Federal, a segunda, na pessoa do seu Presidente, no Edifício "Lex", 3º andar, sito no SÉP, Quadra 702 Sul, nesta capital, e os pretensos interessados por meio de edital, a fim de que seja DECLARADA COMO TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELA COMUNIDADE INDÍGENA WAURÁ a área de 5.200 ha. (cinco mil e duzentos hectares) de superfície contínua abaixo descrita, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DA CAPACIDADE PROCESSUAL:

A Constituição Federal reconhece aos índios, suas comunidades e organizações, capacidade processual para postular judicialmente em defesa de seus direitos e interesses. É o Art. 232 do texto constitucional que atribui-lhes essa capacidade:

"Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em Juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo".

Dessa forma, possui a Comunidade Indígena Waurá, neste ato representada segundo seus usos e costumes pelo chefe Atamain Waurá, plena capacidade para propor a presente Ação.

II - DA COMPETÊNCIA:

É a Justiça Federal competente para processar e julgar a presente Ação, de acordo com o Art. 109, incisos I e XI da Constituição Federal, abaixo transcritos:

"Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

3

de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
XI - a disputa sobre direitos indígenas."

No caso em tela, trata-se de feito contra a União Federal, aonde, além disso, manifesta-se claramente a disputa sobre direitos indígenas.

Outrossim, optou a Autora por propor a presente Ação perante uma das Varas da Justiça Federal no Distrito Federal, circunstância a que está expressamente autorizada pelo parágrafo 2º do mesmo Art. 109 acima citado:

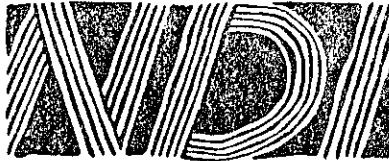
"As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o Autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal." (grifos nossos)

III - DO CABIMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA:

O processo de demarcação das terras indígenas no Brasil tem natureza administrativa. Consiste na identificação de determinada área pela FUNAI e no conseqüente reconhecimento de seu caráter indígena pelo Ministro da Justiça.

A Constituição Federal, em seu Art. 231, caput, garante aos índios direitos originários sobre suas terras. O reconhecimento de que trata o mencionado processo de demarcação não é, portanto, ato constitutivo, e sim, declaratório, visto que o seu objetivo é meramente precisar os limites da terra indígena em questão, cumprindo aquele mandamento constitucional, que determina à União a sua demarcação e proteção.

O processo administrativo de demarcação é hoje regulamentado pelo Decreto presidencial nº 22, de 04 de fevereiro de 1992. Em seu Art. 2º, caput, este Decreto determina:



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

4

"A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação..."

Já o parágrafo 9º do mesmo Art. 2º, determina que o Ministro da Justiça, após aprovados os trabalhos de identificação a cargo do órgão indigenista:

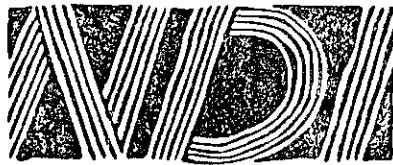
"...Declarará, mediante portaria, os limites da terra indígena, determinando a sua demarcação."

Precisamente por não ter obtido tal declaração sobre a área objeto desta Ação, que ficou excluída dos limites oficiais do Parque Indígena do Xingu quando da sua criação, é que a Autora ora recorre ao Poder Judiciário. A inexistência dessa declaração é causadora de uma incerteza jurídica quanto à responsabilidade de fiscalizar e proteger tal região especificamente. Isto tem como consequência imediata gerar para as Rés, União Federal e FUNAI, a presunção de que não estão vinculadas à observância das obrigações decorrentes do reconhecimento oficial, impostas pelo acima citado *caput* do Art. 231:

"... demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens."

O não cumprimento dessas obrigações tem causado sérios danos para a Autora, que exerce e sempre exerceu posse efetiva sobre a área em questão, como, ao final, restará demonstrado. A falta do reconhecimento, aliada à inércia quanto à proteção dessa área, tem propiciado todo o tipo de tentativas de invasão da mesma por parte de pessoas que, movidas por interesses escusos, buscam inescrupulosamente explorar os recursos naturais ali existentes, colocando em risco, inclusive, a segurança dos Waurá.

É imprescindível notar que não se trata aqui de pleitear a ampliação dos limites do Parque Indígena do Xingu. O que se pretende é o reconhecimento oficial do caráter indígena de determinada área que pertence e sempre pertenceu à Comunidade Indígena Waurá, como, afinal, se provará.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

5

Por isso mesmo, é a Ação Declaratória o remédio processual mais adequado para satisfazer o interesse e a pretensão da Autora, já que esta tem por finalidade obter uma "declaração oficial de certeza" de existência ou não de determinada relação jurídica. (Celso Agrícola Barbi, in Comentários ao Código de Processo Civil, I Vol., 1983, págs. 61/62).

IV - DA CRIAÇÃO DO PARQUE INDÍGENA DO XINGU:

Pelo Decreto nº 50.455, de 14 de abril de 1961 (Doc. 3), a União criou, no estado de Mato Grosso, o então denominado "Parque Nacional do Xingu". A criação teve por objetivo proteger as terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas que habitavam a região em torno do vale do rio Xingu, preservando-as e resguardando-as de exploração.

Esta região compreendia as bacias dos rios Ronuro, Batovi, Kuliseu e Kuluene, além de ambas as margens do alto rio Xingu, incluindo os cursos inferiores de seus afluentes principais, o Suyá Missú, o Manitsauá Missú e o Jarina, ocupadas pelos índios Waurá, Mehináku, Yawalapíti, Kuikuro, Kalapalo, Matipú, Nahuquá, Kamayurá, Awetí, Trumai, Suyá, Juruna e Txukarramãe.

A criação do Parque teve por fundamento estudos antropológicos que descreviam os índios daquela região e os seus territórios tradicionais, e que os definia como integrantes de uma unidade cultural. Esta unidade se caracterizaria pela interação de comunidades indígenas, "cuja cultura, por um longo processo de ambientação e amalgamento, se tornou uniforme em seus aspectos essenciais, sobretudo naqueles que dizem respeito às técnicas que asseguram a subsistência, a artefatos e a algumas instituições religiosas e sociais", não obstante pertencerem as mesmas, a famílias lingüísticas distintas (Eduardo Galvão, in Encontros de Sociedades - Índios e Brancos no Brasil, 1979, pág. 75).

Por isso, no entendimento da geógrafa MARIA LÚCIA PIRES MENEZES, a proposta foi de criação de um parque, e não de "demarcações individuais" que delimitassem as terras de cada uma das comunidades indígenas habitantes daquela região (in Parque Indígena do Xingu: A Construção de Um Território Estatal, UFRJ/Instituto de Geociências, 1990, pág. 62).



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

6

Entretanto, como restará demonstrado, em relação à Autora, Comunidade Indígena Waurá, os estudos que definiam a real extensão das terras por ela ocupadas não foram levados em consideração integralmente. Isto quer dizer, que uma parte das terras Waurá, por razões desconhecidas (provavelmente um mero erro topográfico), não foi incluída nos limites oficiais do Parque. Esta área, entretanto, jamais deixou de ser por eles habitada, que sequer cogitavam, até fins dos anos 70, da exclusão havida. Os Waurá lá permanecem, conforme seus usos, costumes e tradições, até os dias de hoje.

V - OS INDIOS WAURÁ:

Os Waurá são integrantes da família lingüística dos *Aruak*, sendo considerados, pela antropologia brasileira, os seus mais numerosos representantes no Brasil (Pedro Agostinho, *Informe Sobre A Situação Territorial e Demográfica no Alto Xingu*, in "La Situacion del Indígena en América del Sur", 1972, pág. 358).

Como as demais comunidades habitantes da região dos formadores do rio Xingu, as primeiras notícias que se tem sobre a Comunidade Indígena Waurá datam de 1884, quando a expedição do alemão Karl Von den Steinen ali esteve pela primeira vez. Acredita-se que, à época, tal como nos dias atuais, os Waurá concentravam-se numa aldeia única, somando uma população de cerca de 200 índios, os quais ocupavam as duas margens do Rio Batovi (Claude Lévi-Strauss, *"The Tribes of The Upper Xingu River"*, in "Handbook of South American Indians", Vol. 3, 1948, págs. 321/322).

Essa região caracteriza-se como área de transição entre a floresta amazônica e o cerrado, onde a mata é bastante densa junto ao rio e outros cursos d'água. Nela encontra-se, ainda hoje, grande número de animais, como veados, antas e capivaras. Os rios, que são ricos em peixe, constituem a principal fonte de alimento para a Comunidade, complementada, principalmente, pela plantação de mandioca (Eduardo Galvão, *idem*, págs. 75/87).

Conhecidos como exímios ceramistas, os Waurá utilizam a sua produção para abastecimento próprio e das demais comunidades xinguanas, estabelecendo intenso comércio intertribal no Parque Indígena do Xingu (Egon Schaden, in *Aculturação Indígena*, 1965, pág. 95).



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

7

VI - DA ÁREA OBJETO DESTA AÇÃO:

1. A Descrição:

Parte das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios Waurá foi excluída dos limites oficiais do Parque Indígena do Xingu. Trata-se da área por eles conhecida como "Terra do Batovi", localizada na extremidade sudoeste do Parque, entre os municípios de Canarana e Marcelândia. A descrição precisa dos seus limites encontra-se no "Laudo de Vistoria para Localização e Identificação Cartográfica de Limites das Terras Tradicionalmente Ocupadas pelos Waurá", recentemente elaborado pela técnica Maria Ignez Maricondi, a pedido da própria Comunidade Autora (Doc. 4):

"O acesso se dá a partir da cidade de Canarana, através de leito carroçável, por aproximadamente 100 Km até encontrar a divisa do Parque, no Posto de Vigilância Kuluene, localizado à beira do rio de mesmo nome (...). Seguindo-se à jusante desse rio por aproximadamente 130 Km encontra-se a foz do Rio Tuatuari; seguindo-se à montante deste último, por aproximadamente 10 Km, encontra-se o Posto Indígena Leonardo Villas Boas. Daí, segue-se por uma estrada de terra, por 30 Km, até a Aldeia Waurá; segue-se então à montante do Rio Batovi ou Tamitatoala, por aproximadamente 100 Km, até a foz do Rio Antonio Bacaeri, iniciando-se, neste ponto, a descrição da área em questão.

Tendo como referência o marco 58, ponto esse que é a foz do Rio Antonio Bacaeri no Rio Batovi ou Tamitatoala, ..., iniciaremos a descrição da área. Partindo do marco 58, de coordenadas geográficas 12°53'24,5"S e 53°53'53,5"Wgr, segue-se pelo Rio Batovi ou Tamitatoala, sentido montante, na distância de 21.531,24m, até encontrar o marco de cimento nº 59, coordenadas geográficas 12°59'52,7"S e 53°59'00,9"Wgr implantado na margem esquerda desse referido rio. Daí, segue por uma linha reta de azimute 91°27'21,3" e distância aproximada de 7.000m até encontrar



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

8

o marco de cimento nº 57, implantado à margem direita do Rio Antonio Bacaeri, de coordenadas geográficas 12°59'56,6"S e 53°54'59,7"Wgr, daí segue pelo referido rio, sentido jusante, por uma distância aproximada de 16.000m até encontrar o ponto inicial, completando assim o caminhamento do perímetro.

Uma vez completado o caminhamento do perímetro conforme aqui relatado, tem-se uma área total de 5.200 hectares planimetrados" (págs. 9 e 10).

2. O Batovi é terra indígena:

A área acima descrita, que constitui o objeto da presente Ação, é terra tradicionalmente ocupada pela Comunidade Indígena Waurá. Neste sentido, fatta é a matéria probatória.

Em 1987, a antropóloga Bruna Franchetto elaborou um laudo antropológico acerca da ocupação indígena sobre a região dos formadores e do alto curso do Rio Xingu. Este laudo foi redigido a pedido da Procuradoria Geral da República, a fim de instrumentalizar a defesa da União Federal na ação judicial promovida pelo estado do Mato Grosso, que alegava possuir domínio sobre parte daquelas terras (Gilmar Ferreira Mendes, in O Domínio da União sobre as Terras Indígenas: O Parque Nacional do Xingu, MPF, 1988, pág. 76).

Naquele trabalho, Bruna Franchetto faz diversas referências à ocupação das terras tradicionais da Comunidade Indígena Waurá, mencionando especificamente a área objeto desta Ação. Para tanto, utiliza-se de relatos das explorações que essa região sofreu no período de 1884 a 1946, a primeira delas realizada por Karl Von den Steinen. Segundo a antropóloga, é a partir dessas expedições que se tem uma "história documentada da bacia dos formadores do Xingu", sendo que o "exame das obras escritas pelos viajantes e etnógrafos que visitaram o Alto Xingu entre 1884 e os anos 40 é fundamental para definir a ocupação indígena da região, que, em seus traços básicos, não mudou substancialmente até os dias de hoje" (idem, pág. 79). (grifos nossos)



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

A ocupação Waurá, segundo Von Steinen, é assim mencionada pela antropóloga:

1884 - Steinen:

"Dia 27/8 - 12°3'9"

Aquí, há canoas na margem direita do Batovi. Aparecem muitos índios. São os Custenaús. Estes falam da proximidade dos Trumai e mencionam os Carajás entre o rio Xingu e o rio Araguaia. Falam dos temíveis Suyá e informam que as aldeias Waurá podem ser atingidas num dia de viagem" (idem, pág. 81). (grifos nossos)

1887 - Steinen:

"No começo de setembro de 1887, Von Den Steinen chega a primeira aldeia Bakairi do Batovi (como na primeira viagem). Aquí é informado pelos Bakairi sobre as aldeias dos grupos que deverá encontrar no Kuliseu (pág. 79): uma aldeia Nahuquá, duas Mehináku, uma Auiti, uma Yaulapiti ou Yaulapihú, uma Trumás no Kuluene (pela primeira vez ouve mencionar este rio); entre o Kuliseu e o Tamitotoala - Batovi habitam os "Kamayulá" e os Waurá" (idem, pág. 82). (grifos nossos)

"Dia 16/10- Visita à aldeia Auetö (Aweti)... (pág. 141) - Bem perto da aldeia Auetö começa a rede de canais e lagunas que se estende até o ponto de união dos afluentes principais, estabelecendo a ligação entre as tribos que habitam a região... Deste modo comunicam-se, por via aquática, com os Yaulapiti e os Trumái. Podia-se chegar também aos Mehináku, aos Kamayurá e aos Waurá por esse canais e lagunas, intercalando pequenos trajetos de percurso terrestre.

(pág. 142) - Os Waurá devem habitar o ângulo formado pelos Batovi e pelo Kuliseu, muito mais perto, entretanto, do primeiro... Entre os Auetö encontramos vários indivíduos



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

10

desta tribo... os dados revelam um parentesco estreitíssimo com os Mehinakú e com os Kustenaú..." (idem, págs. 82/83). (grifos nossos)

"No afluente do Ronuro, o Batoví-Tamitotoala, que descemos em 1884, existem quatro aldeias Bakairi. Sua parte inferior e sua margem direita pertencem aos Kustenaú e aos Waurá" (idem, pág. 84). (grifos nossos)

Finalizando o relato sobre as viagens de Von den Steinen, Bruna Franchetto afirma que:

"Algumas conclusões da obra de Von den Steinen nos interessam particularmente, já que dizem respeito à localização dos povos dos formadores do Xingu.

As aldeias Awetí, Yawalapíti, Kamayurá e Trumái estão, no fim do século passado, nas margens do rio Kuliseu, entre 12°30'e 12° de latitude sul. As mesmas latitudes valem para as aldeias Waurá e Kustenaú nas margens do Batoví. Comparados com as localizações atuais, podemos afirmar que esses grupos permaneceram no mesmo território durante um século. São exceção os Kustenaú, que foram absorvidos pelos Waurá" (idem, pág. 86). (grifos nossos)

Outros relatos sobre os índios Waurá e a localização de suas terras são mencionados no laudo da antropóloga, quando são feitas referências às expedições realizadas no âmbito da Comissão Rondon, que efetuou trabalhos de mapeamento da região do Xingu no período de 1924 até 1945. Finalmente, Bruna Franchetto descreve as investigações antropológicas realizadas pelos pesquisadores do Museu Nacional do Rio de Janeiro, que estiveram entre os índios Waurá de janeiro a fevereiro de 1948:

"que a aldeia Waurá estava localizada na margem direita do Batoví, à beira de um vasto buritizal..." (idem, pág. 102). (grifos nossos)



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

11

Além dos relatos acima transcritos, que comprovam ser a "Terra do Batovi" ocupada pelos Waurá desde tempos imemoriais, há que se ressaltar que a Comunidade Autora, ainda hoje, exerce sobre a referida área, posse efetiva. Essa posse se manifesta pelo controle exclusivo e completo da mesma (*vide* Doc. 4 - fotos nº 1, 2, 4, 11, 12, 13, 14, 15 e 16), que tem importância fundamental na vida da Comunidade Indígena.

É no Batovi que os Waurá coletam frutos silvestres, como o pequi e a mangaba, e que desenvolvem a plantação da mandioca, base da subsistência da Comunidade, a qual é também utilizada nos rituais e festas, para a feitura do "cauim" - bebida não fermentada tradicional (*vide* Doc. 4 - fotos nº 5, 6, 9 e 10 e figura nº 3).

Ao mesmo tempo, o rio Batovi, naquela região, concentra enorme quantidade de peixes, que, como já se viu, é a fonte proteica que sustenta a alimentação do grupo. Os Waurá são, inclusive, excelentes pescadores, utilizando nada mais do que arcos e flexas nessa atividade, que é sempre realizada de forma comunal. Os Waurá também realizam ali a "pesca com o timbó".

Some-se a isso, o fato de que é do Batovi que os Waurá extraem a matéria-prima para a confecção de suas cerâmicas. O barro, encontrado em grande quantidade naquela área, modela belíssimas panelas e outros utensílios de uso doméstico, que são, posteriormente, pintados e ornamentados com uma tinta, também de fabricação própria, proveniente da maceração da casca de um arbusto ali existente. As cerâmicas Waurá, muito apreciadas nos mercados artesanais dos grandes centros urbanos do país, são a sua grande fonte de renda, servindo ainda como instrumento de troca de produtos para com as demais comunidades xinguanas.

Por fim, é dos cursos d'água localizados na "Terra do Batovi", que a Comunidade Waurá extrai o sal por ela utilizado na alimentação. Este é retirado, por meio de processo artesanal, das raízes de uma planta aquática encontrada em abundância naquele local.

O domínio e uso dos rios que banham e integram a área em questão, no caso os rios Antonio Bacaeri e Batovi (ou Tamitatoala) e seus afluentes, é constatado *in loco* pela a autora do *supra* citado "Laudo de Vistoria", ao relatar o seu deslocamento para a região onde realizou seus levantamentos:



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

... "durante todo o trajeto de acesso por barco à área referida, foram inúmeros os encontros com canoas e índios Waurá, viajando em pequenos grupos e ou famílias, ao longo de vários dias nas águas dos rios Batoví, Bacaeri e afluentes" (idem, pág. 3).

É imperioso reconhecer que a Comunidade Indígena Waurá considera e sempre considerou a área objeto da presente Ação como parte de suas terras tradicionais, devidamente reconhecidas por integrarem o Parque Indígena do Xingu. O que não poderia deixar de ser, inclusive, porque os limites dessa área foram, então, definidos por uma linha demarcatória ("picada"). O mencionado "Laudo de Vistoria" descreve tal circunstância:

"Neste ponto, faz-se importante esclarecer e comentar que nos trabalhos de campo realizados à época da demarcação oficial, a Empresa PLANTEL (firma executora contratada pela UNIÃO), para alinhar os marcos nº 59 e 57, localizados à margem esquerda do Rio Batoví e margem direita do Rio Antonio Bacaeri respectivamente, caminhou através de uma pequena picada - auxiliar que abriu pontecendo, de 1 Km em 1 Km (aproximadamente), marcas em árvores cortadas, identificadas pelos índios.

Note-se que os índios, em nenhum momento, puderam imaginar que seria outra a divisa a ser considerada em mapas, memoriais e documentos oficiais que não aquela usada pelos técnicos da Plantel. (Vide figura 2).

De fato, a foz do Rio Antonio Bacaeri nas águas do Rio Batoví, apresenta-se como um acidente geográfico natural, mas é de se estranhar que, neste caso, e especificamente sobre o trecho compreendido entre os marcos de nº 57, 58 e 59 (vide figura 2), não se tenha mantido o alinhamento que dá continuidade ao rumo da demarcação, sendo certo que a totalidade da área em questão, sob vistoria de campo revelou-se como terras tradicionalmente ocupadas pelos Waurá, sob sua posse, uso e controle" (pág. 4 e fotos nº 11, 12, 13, 14, 15 e 16). (grifos nossos)



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Depreende-se dessas considerações que, embora possa ser comum a utilização de acidentes geográficos naturais como pontos referenciais nas demarcações de imóveis em geral, basta uma breve análise da demarcação do Parque Indígena do Xingu para que se perceba que este método não foi aplicado em boa parte dos seus limites, principalmente no que tange à região ora em questão - o limite sul do Parque. Neste, o que se vê é o traçado de uma linha seca, que deixou de considerar, em toda a sua extensão, todos os demais acidentes geográficos naturais ali existentes (*vide* Doc. 5).

Sendo assim, não havia qualquer justificativa para a exclusão da "Terra do Batovi" dos limites do Parque Indígena do Xingu, razão pela qual é de se supor que houve, na realidade, um erro durante a sua delimitação. Tampouco poder-se-ia exigir a previsão de tal fato por parte dos Waurá, que, naturalmente, continuaram a exercer sua posse e domínio tradicionais sobre aquela área, tida como essencial e estratégica na sua noção territorial.

Foi somente com a chegada das frentes de colonização aos limites sul do Parque nos anos 70, e com o início de uma série de tentativas de invasão daquela área, que a Comunidade Autora tomou ciência da exclusão então havida. Iniciaram, a partir daí, uma exaustiva busca, junto ao órgão indigenista, pelo reconhecimento oficial da mesma, além de uma verdadeira batalha local para defendê-la apesar da omissão das autoridades competentes.

Em 1989, em face da continuada omissão da FUNAI em tomar as providências devidas para garantir-lhes a proteção efetiva da área, e após terem sido alvo de graves agressões no local, os Waurá resolveram edificar ali um Posto de Vigilância, por eles denominado "Posto de Vigilância Batovi". Além disso, decidiram, a seguir, reavivar a linha demarcatória do território por eles reconhecido, visando, com isso, protegê-lo, eles próprios, contra pescadores e caçadores, que, não raro, procuravam inserir-se clandestinamente na região para dilapidar os recursos naturais nela existentes (*vide* Doc. 4 - figuras nº 1, 2 e 3 e fotos nº 3, 4, 7 e 8).

A este respeito, registra e esclarece a técnica Maria Ignez Maricondi:

"Em novembro de 90, por estas razões, resolveram reavivar a linha demarcatória por eles reconhecida como divisa de território,



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

14

colocando em seguida, placa de identificação da FUNAI. Depois disso, não se tem notícias de novas invasões...

... deve-se compreender que a picada em questão não foi aberta pelos índios WAURÁ, mas sim reavivada nos exatos rumos da demarcação oficial, a partir das evidências de caminhamento da empreiteira executora" (idem, págs. 4/5).

Vale reafirmar aqui, que aos Waurá interessa o reconhecimento oficial da área sobre a qual sempre exerceram os seus direitos, não se tratando de mera reivindicação de ampliação territorial ou de solicitação aleatória quanto à expansão dos limites do Parque Indígena do Xingu.

VII - DO DIREITO:

As Constituições brasileiras, desde a de 1934, reconhecem aos índios a posse dos territórios por eles efetivamente habitados, tendo especialmente a Constituição de 1988, em seu Art. 231, *caput*, reconhecido-lhes "os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam", determinando competir "à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens".

Ao reconhecer aos índios direitos originários sobre as terras que ocupam, o texto constitucional consagrou, como fonte primária e congênita da posse territorial, o princípio de que são os índios os primeiros e naturais senhores da terra, desvinculando o ato de reconhecimento formal do seu direito propriamente dito. O parágrafo 1º do mencionado Art. 231 estabelece, então, o conceito de terras indígenas:

"São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições." (grifos nossos)

Assim, conforme ensina CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, esse conceito se compõe de:

... "quatro elementos que se integram e se somam: a) as terras habitadas em caráter permanente; b) as utilizadas em atividades produtivas; c) as imprescindíveis à preservação ambiental; d) as necessárias à reprodução física e cultural da comunidade. Todos estes elementos devem ser reconhecidos à luz dos usos, costumes e tradições indígenas". (*O Processo de Demarcação de Terras Indígenas: O Poder Público Federal Deve Aplicar o Artigo 231 da Constituição, in Terras Indígenas no Brasil, CEDI/Museu Nacional, 1990*) - (grifos nossos)

No mesmo sentido milita o entendimento do constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA, quando afirma que o conceito do parágrafo 1º do Art. 231 deve ser entendido não "segundo a visão civilizada, a visão do modo de produção capitalista ou socialista, a visão do bem-estar do nosso gosto, mas segundo o modo de ser deles, da cultura deles" (dos índios). (*in Curso de Direito Constitucional Positivo, 1991, pág. 718*) - (grifos nossos).

Ensina ainda o Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA, que a posse indígena extrapola a órbita do Direito Privado, já que:

"... não é e nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas base de seu *habitat*, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana" (*idem, pág.720*). (grifo no original)

Nesta mesma linha de raciocínio, leciona ISMAEL MARINHO FALCÃO, *in verbis*:



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

16

" A posse indígena, pois, traz uma conotação diferente em seu conceito da conotação emprestada à posse civilista e à posse agrarista...

... é caracterizada pela ocupação efetiva da terra por parte do elemento silvícola ou indígena, ocupação que haverá de se comportar de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, vale dizer, não é apenas indígena a terra onde se encontra edificada a casa, a maloca ou a taba indígena, como não é apenas indígena a terra onde se encontra a roça do índio. Não. A posse indígena é mais ampla e terá que obedecer aos usos, costumes e tradições tribais, vale dizer, o órgão federal de assistência ao índio, para poder firmar a posse indígena sobre determinado trato de terra, primeiro que tudo, terá que mandar proceder ao levantamento destes usos, costumes e tradições tribais a fim de coletar elementos fáticos capazes de mostrar essa posse indígena no solo, e será de posse indígena toda a área que sirva ao índio ou ao grupo indígena para caça e pesca, para coleta de frutos naturais, como aquela utilizada com roças, roçadas, cemitérios, habitação, realização de cultos tribais, etc., hábitos que são índios e que, como tais, terão de ser conservados para preservação da subsistência do próprio grupo tribal" (in O Estatuto do Índio Comentado, 1985, pág. 65) (grifos nossos)

Note-se que, embora o direito dos índios à terra independa do reconhecimento formal, sempre que uma comunidade indígena ocupar determinada área nos termos do Art. 231 acima citado, o Poder Público estará obrigado, por força constitucional, a promover este reconhecimento, DECLARANDO O CARÁTER INDÍGENA DAQUELA TERRA, e realizando a demarcação física dos seus limites, para garantia de sua proteção.

Isto porque, novamente atentando para as lições de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"Declara-se, em primeiro lugar, que essas terras são bens da União (art. 20, XI). A



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

outorga constitucional dessas terras ao domínio da União visa precisamente preservá-las e manter o vínculo que se acha embutido na norma, quando fala que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, ou seja, cria-se aí uma propriedade vinculada ou propriedade reservada para o fim de garantir os direitos dos índios sobre ela. Por isso, são terras inalienáveis e indisponíveis e, os direitos sobre elas, imprescritíveis" (idem, pág. 717). (grifos nossos)

Importa, aqui, salientar que a FUNAI é o órgão da União responsável pela identificação das terras e defesa das comunidades indígenas, de acordo com a Lei 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que autoriza a sua instituição, incluindo dentre as suas finalidades: garantir a posse permanente das terras habitadas pelos índios, como também, o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes (Art. 1º, I, b), além de "exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio" (Art. 1º, VII).

Vale dizer, também, que o dever da União de proteger as terras indígenas é concorrente e supletivo ao do órgão indigenista, conforme estabelecem a parte final do Art. 25 da Lei 6.001/73 - "sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República" (grifos nossos) - e o Art. 36 do mesmo diploma legal:

"Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior (que atribui ao órgão indigenista o dever de defender judicial e extrajudicialmente os direitos dos índios), competete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem". (parênteses e grifos nossos)



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Vê-se que o direito das comunidades indígenas à posse permanente de suas terras são de uma clareza meridiana, como irrefutável é também a sua legitimidade para exigir da União Federal e da FUNAI medidas concretas que lhes garantam esses direitos.

Ora, como restou demonstrado, a área objeto desta Ação, sobre a qual a Comunidade Waurá exerce e sempre exerceu posse efetiva, se enquadra perfeitamente no conceito legal de terras indígenas. Por isso mesmo, a exclusão da "Terra do Batovi" dos limites do Parque Indígena do Xingu é fato que, por si só, autoriza e faz mister a providência que ora se busca obter.

Em face do exposto, e tendo em vista a inação da União e da FUNAI em declarar aquela área como TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS WAURÁ, a Comunidade Autora, considerando-se lesada nos seus direitos fundamentais e com o intuito de vê-los protegidos por intermédio do reconhecimento oficial, recorre ao Poder Judiciário a fim de obter tal declaração.

VIII - DAS CUSTAS JUDICIAIS:

Finalmente, destaca a Autora a necessidade de que seja dispensada do pagamento de taxa judiciária e outras custas processuais, o que ora se requer, com base no disposto no Art. 61 c/c 39, I da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio):

"Art. 61 - São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas." (grifos nossos)

"Art. 39 - Constituem bens do Patrimônio Indígena:
I - as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;"



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

19

IX - DO PEDIDO:

Dessa forma, requer a Autora:

- Seja-lhe concedido o benefício da isenção do pagamento de taxa judiciária e outras custas processuais;
- Seja citada a União Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Distrito Federal, e a FUNAI, na pessoa do seu Presidente, para, querendo, contestarem os termos desta Ação;
- Seja publicado edital para citação de pretensos interessados, desconhecidos ou incertos;
- Seja intimado o Ministério Público Federal, para que intervenha em todos os atos do processo; e que, ao final,
- Seja o pedido JULGADO PROCEDENTE para que se DECLARE COMO TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELA COMUNIDADE INDÍGENA WAURÁ a "Terra do Batovi", com 5.200 ha. (cinco mil e duzentos hectares) de superfície contínua, conforme descrita nesta inicial.

Atribuindo à causa o valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), para efeitos de alçada, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília, 24 de setembro de 1992.

Raimundo Sérgio Barros Leitão
RAIMUNDO SÉRGIO BARROS LEITÃO
OAB/CE 5.666

ANA VALÉRIA DO NASCIMENTO ARAÚJO
OAB/RJ 53.573

Juliana Ferraz R. Santilli
JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI
OAB/DF 10.123

Ministério do Exército

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 549-A, DE 29 DE SETEMBRO DE 1992

Constitui Comissão Interministerial coordenadora das relações e ações

de mútua cooperação entre os Ministérios do Exército e da Saúde

OS MINISTROS DE ESTADO, DO EXÉRCITO E DA SAÚDE, objetivando o estreitamento de relações, e sobretudo o mais amplo desenvolvimento de ações de cooperação, em áreas de mútuo interesse, e no uso das atribuições que lhes confere o Artigo 87, Parágrafo Único, Inciso IV, da Constituição Federal, resolvem:

1. Constituir uma Comissão Interministerial, para a mais adequada e permanente articulação, coordenação e supervisão do objeto deste Instrumento, que vigará segundo as diretrizes a seguir:

1.1 - Atuar como responsável:

- pela elaboração dos instrumentos legais, bem como pela supervisão do desenvolvimento dos seus objetos, indispensáveis à implementação da presente portaria;
- pelo estabelecimento de diretrizes normativas para a implementação de políticas operacionais conjuntas, dentro dos limites das áreas de mútuo interesse;

1.2 - Atuar como órgão técnico, consultivo e de assessoramento conjunto, assegurando, deste modo, o indispensável suporte aos instrumentos legais e às políticas operacionais, conforme a vontade das partes envolvidas;

1.3 - Compor-se mediante a designação, por troca de correspondência direta, de representantes dos Ministérios, titulares e respectivos suplentes, conforme segue:

a. Exército

- da Diretoria de Saúde.
- do Estado-Maior do Exército.

b. Saúde

- da Chefia de Gabinete do Ministro.
- das Assessorias do Ministro e de seu Gabinete.

1.4 - Presidir-se alternativamente, conforme ajuste entre as partes, cabendo a presidência inicial à Diretoria de Saúde do Ministério do Exército;

1.5 - Por convocação da presidência, reunir-se ordinariamente, admitindo o concurso de outras autoridades, e/ou técnicos, a título de participantes eventuais, colaboradores e/ou convidados.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADIB D. JATENE
Ministro da Saúde

Gen Ex CARLOS TINOCO RIBEIRO GOMES
Ministro do Exército

(Of. nº 5.764/92)